



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051796-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39506

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051796-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA - FORO DE SANTANA DO PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

AGRAVADO: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

TUTELA PROVISÓRIA. Obrigação de fazer. Cessão de direitos de cota cancelada. Alteração dos registros da administradora e abstenção de pagamento ao consorciado cedente. Possibilidade. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Medida adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 98/99 dos autos originários) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré anote no seu sistema (seus registros) que a requerente é a cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 0317, do grupo nº 9638, do contrato nº 0003338951, que consta em nome do consorciado cedente Jean Marcelo Trindade, além de se abster de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente.

A agravante sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Insiste na impossibilidade de cessão da cota de consórcio sem sua anuência. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação obrigação de fazer, na qual a autora pugnou pela concessão da tutela de urgência para o fim de determinar que a ré anote no seu sistema (seus registros) que a requerente é a cessionária do crédito da cota de consórcio

cancelada nº 0317, do grupo nº 9638, do contrato nº 0003338951, que consta em nome do consorciado cedente Jean Marcelo Trindade, além de se abster de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente.

A r. decisão recorrida, com acerto, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre da tese fixada no Enunciado 16, deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.”

No presente caso, a recorrida apresentou o instrumento de cessão referente à cota de consórcio cancelada (fls. 33/36 – autos originários), evidenciando que a aquisição foi realizada por meio de contrato de cessão e procuração pública assinada pelo cessionário (fls. 37/38 – autos originários), sendo a ré devidamente notificada a respeito (fls. 41/44 dos autos originários).

Logo, sendo verossímil a alegação de que a ré tem resistido em proceder à anotação nos seus registros sobre a cessão de crédito da cota de consórcio cancelada, fundamento do pedido inicial, é possível concluir que a pretensão tem um fundamento relevante.

Verifica-se, ademais, o perigo de dano atual que, na hipótese presente, se mostra evidente, pois inegável que a ausência de anotação nos respectivos registros poderá ensejar o pagamento ao cedente, causando prejuízos à autora.

Tal medida não traz risco à agravante, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular instrução aconselhe solução diversa.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE NÃO SEJA PROCEDIDA A ANOTAÇÃO DOS DADOS DA CESSIONÁRIA NO REGISTRO DA COTA. MÉRITA MEDIDA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA BEM DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2320102-33.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela provisória de urgência – Cessão e transferência de direitos creditórios decorrentes de cota de consórcio cancelada – Pretensão de concessão de acesso ao portal "Canal do Consorciado" e à anotação de que é a cessionária do crédito, com abstenção do pagamento ao cedente – Possibilidade – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2295948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos em que concedida pelo douto magistrado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator